



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000479/2002-19  
Recurso nº. : 147.615  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : CÉLIO DE TASSIS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 106.15.797

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESA COM EDUCAÇÃO - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais quanto ao ano-calendário de 1997.

COMPROVAÇÃO. IDONIDADE DO DOCUMENTO – Reputa-se idôneo o documento apresentado pelo contribuinte para comprovar a realização de despesa dedutível da base de cálculo do imposto cuja desconformidade não foi de qualquer modo objeto de averiguação junto à fonte emitente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO DE TASSIS.

Acordam os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente convocado).

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000479/2002-19  
Acórdão nº : 106-15.797

Recurso nº : 147.615  
Recorrente : CÉLIO DE TASSIS

## RELATÓRIO

Célio de Tassis, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 64) interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/JFA nº 9.954, de 25 de abril de 2005 (fls. 52-55), mediante o qual foi julgado procedente em parte o lançamento deixando de ser acatada a dedução de despesa com instrução de sob a justificativa de que "os documentos apresentados não têm o condão de comprovar o pagamento de mensalidades escolares. 41 a 43".

Do julgamento o imposto exigido no Auto de Infração de R\$1.395,01 foi reduzido para 449,24.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente, em breve relato, discorre que em face do lançamento não recebeu as restituições relativas aos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, R\$727,62 e R\$1.481,70, posto que tais valores foram utilizados na liquidação do débito do exercício de 1998.

Com relação às despesas com educação de dependentes afirma serem os documentos fornecidos pela entidade educacional estando consignados o nome e assinatura do funcionário além do carimbo da entidade. Considera a decisão administrativa afrontar as disposições do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, especialmente no que tange ao princípio da motivação.

Refaz os cálculos, levando em conta a dedução de despesas escolares no valor de R\$3.400,00, resultando imposto a restituir de R\$400,76. No pedido, requer a validade dos documentos escolares e a restituição dos valores, inclusive relativos aos exercícios de 2000 e 2001, por restar indevidamente compensados com o débito.

Em face do valor do debito, descabido o preparo recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000479/2002-19  
Acórdão nº : 106-15.797

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Célio de Tassis tomou ciência do Acórdão DRJ em 28.07.2005 (fl. 59), contra os termos do qual interpõe Recurso Voluntário em 17.08.2005 (fl. 60) do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, a matéria litigiosa restringe-se à comprovação de despesa com educação de dois dependentes cujos documentos foram considerados insuficientes.

Às fls. 41 e 42, documento denominado Fichas Financeiras relativas aos alunos Cyntia Correa de Tassis, período de fevereiro a novembro de 1997, total pago R\$5.182,48, e Renan Correa de Tassis, período de fevereiro a setembro de 1997, total pago R\$3.167,46, assinadas sobre o carimbo Colégio Rio Branco – Higienópolis. Referidos documentos não apresentam indícios de adulteração ou de invalidade.

De destacar, que mediante correspondência de fl. 31, a DRJ recorrida recomendou à DRF jurisdicionante a intimar o interessado a apresentar cópias dos documentos comprobatórios referentes à deduções pleiteadas, consoante declaração de ajuste anual, exercício 1998 de folha 08 verso.

Em dita declaração de ajuste estão indicados entre três dependentes com os quais haveria gastos com instrução. Consta como filhos dependentes Cyntia e Renan.

À fl. 37, correspondência firmada pelo ora recorrente em que atendendo intimação apresenta “comprovante de despesas escolares fornecido pelo Colégio Rio Branco-Higianópolis”. Os ditos comprovantes correspondem às Fichas Financeiras, mencionadas.

Segundo as disposições do art. 80, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, “Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000479/2002-19  
Acórdão nº : 106-15.797

profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Considero comprovada a dedução com instrução até o limite legal com dois dependentes, pelo que deve ser refeita a apuração do lançamento levando em conta, também, esta dedução da base de cálculo.

Quanto à restituição dos valores relativos a outros exercícios, cabe providência ao órgão responsável pela execução do presente acórdão.

Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA